Alterada pela Lei nº 4.647, de 3 de abril de 2001
Alterada pela Lei nº 4.941, de 13 de junho de 2003.

LEI N° 4.623, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os débitos inscritos em dívida ativa, antes de serem encaminhados à execução judicial, poderão ser objeto de parcelamento administrativo junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei poderá ser solicitado pelo contribuinte, seu procurador ou o responsável pelo recolhimento do tributo.

Art. 2° O parcelamento referido no artigo anterior será efetuado nas seguintes condições:

I - até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas corrigidas pela variação da URM, acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês.

II - até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, corrigidas pela variação da URM, acrescidas de 1,2% (um vírgula dois por cento) ao mês.

III - em mais de 36 (trinta e seis) parcelas, limitadas à 60 (sessenta) parcelas, autorizadas por ato do Secretário de Finanças, mediante garantias reais, a serem estabelecidas em regulamento oriundo do Executivo e aprovado pela Câmara, corrigidas pela variação da URM, acrescidas de juros de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 1° O não pagamento das parcelas acarretará multa de 1,0%(um por cento) ao mês.

§ 2° Atrasos superiores a noventa dias implicam na perda do parcelamento e remessa para cobrança judicial.

§ 3° O contribuinte poderá antecipar o pagamento de parcelas com dispensa das onerações, ressalvada a correção monetária incidente até a data do efetivo pagamento.

§ 4° O critério deste Artigo também se aplica ao pagamento de créditos tributários que se encontram em fase anterior a inscrição como dívida ativa.

§ 5° Nos parcelamentos efetuados nos termos do Inciso I, deste Artigo, e desde que o contribuinte pague todas as parcelas até o vencimento das mesmas, o cálculo do valor das parcelas mensais será efetuado considerando-se o valor da URM do mês em que vencer a primeira parcela.

§ 6° Nos parcelamentos efetuados nos termos dos incisos II e III, deste artigo e, desde que contribuinte pague todas as parcelas até o vencimento das mesmas, o cálculo do valor das parcelas mensais será efetuado considerando-se o valor da URM do mês em que vencer a primeira parcela, sendo o mesmo corrigido anualmente na mesma data.

Art. 3° Os contribuintes que regularizarem os seus débitos referentes ao IPTU, no período de 1° de fevereiro à 30 de junho de 2001, serão dispensados da multa prevista no Artigo 21, da Lei n° 2.758/82 e alterações posteriores.

Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 30 da Lei n° 2.758/82 e das Leis n° 3.953/95 e 4.204/97, que dispõe sobre a cobrança amigável da Dívida Ativa, e alterações posteriores, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 12 DE JANEIRO DE 2001.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Luiz Fernandes Medeiros
Secretário de Governo